

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.146, DE 2012

Dispõe sobre a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança nas escolas públicas e privadas do Sistema Nacional de Educação.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame estabelece que as escolas públicas e privadas do Sistema Nacional de Educação possam solicitar aos pais dos alunos com até dez anos de idade que apresentem o Cartão da Criança ou a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula. Caso o referido documento esteja desatualizado, a escola deverá orientar os pais sobre a importância da vacinação e dos cuidados com a saúde de seu filho.

Argumenta o Autor que a maneira mais fácil e eficaz de se prevenir contra diversas doenças é a vacinação, que ajuda o organismo a se defender contra vírus e bactérias, os quais provocam doenças. Vacinada, a criança passa a ter uma proteção e começa a produzir anticorpos.

Dessa forma, a vinculação da Caderneta de Saúde da Criança à matrícula nas escolas públicas e privadas do Sistema Nacional de Educação teria o objetivo de promover a divulgação e importância da vacinação e assim diminuir, ou até mesmo erradicar, várias doenças.

Ainda, cumpre lembrar que após vinte anos do início das campanhas de vacinação contra o vírus da gripe (influenza), promovidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Brasil tem muito a comemorar. As

campanhas aperfeiçoam-se a cada ano, de modo que a abrangência da população coberta e os efeitos dessas ações são amplamente benéficos para a saúde pública.

Portanto, a matéria é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 11.9.2013, em reunião ordinária, a Comissão de Educação aprovou o Projeto de Lei nº 3.146/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Referido substitutivo dispõe que as instituições de ensino solicitem aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula. Caso o documento indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à escola: informar aos pais ou ao responsável que vacinas a criança deixou de tomar; esclarecer a respeito da importância da vacinação na infância; e orientar os pais ou o responsável a regularizar a imunização da criança.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 25.3.2015, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.146/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

A proposição foi desarquivada na forma do art. 105 do RICD, de acordo com o despacho exarado no REQ-21/2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre, agora, que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I, do RICD, se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.146/2012 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal. Em consequente, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, as proposições também não encontram obstáculo. Nos termos dos arts. 6º e 196 da Carta Política, a saúde é direito de todos e dever do Estado. E, especialmente quanto à criança, o art. 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o seu direito à saúde.

Quanto à **juridicidade**, as proposições respeitam os princípios gerais do Direito e inovam o ordenamento jurídico.

No que concerne à **técnica legislativa**, as proposições observaram os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 3.146/2012 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator